

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4762, DE 28 DE AGOSTO DE 2024

CONCESSIONÁRIA IGUÁ - ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO DOS TEMPLOS A QUALQUER CULTO (RECURSO EM FACE DA DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4700).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. **SEI-220007/003214/2023**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Receber o presente Recurso Administrativo, porque tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo em sua integralidade a Deliberação ora Recorrida; referendando a determinação cautelar exarada no presente processo em 23/06/2023 e publicada no DOERJ de 26/06/2023; declarando a inexistência de evento ensejador de reequilíbrio econômico-financeiro em favor da Concessionária, ora recorrente, pelo enquadramento da tarifação dos templos religiosos de qualquer culto ou natureza como “entidades sem fins lucrativos”, isto é, na categoria tarifária pública, e por fim; determinando à Secretaria Executiva da AGENERSA que officie o Poder Concedente, para cientificar acerca da decisão alcançada neste feito, lhe encaminhando Relatório, Voto e Deliberação constante do presente processo, com sugestão de modificação do Regulamento de Serviços aprovado pelo Decreto Estadual n.º 48.225, de 13 de outubro de 2022, esclarecendo que os templos religiosos de qualquer culto ou natureza sem fins lucrativos ficam enquadrados na categoria tarifária de usuário público, item 4, do seu art. 69, nos termos da Deliberação AGENERSA N. 4671 DE 31 DE JANEIRO DE 2024.

Art. 2º. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

cada no DOERJ de 14/12/2023 (65228804), cujo objeto consiste na Comissão Responsável pela Gestão e Fiscalização do Contrato 026/2023 (65737660), celebrado entre a Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro - EMOP-RJ e a empresa Elevadores Alpha Eireli, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em projetos eletromecânicos, para retrofit com modernização e atualização tecnológicas dos 2 elevadores (sociais) no edifício da Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro - EMOP-RJ.

Art. 2º - Designar o servidor Geraldo Luis Oliveira do Vale, Id. Funcional nº 2868801-5, em substituição ao servidor Lucas Reis, Id. Funcional nº 5124166-8, com atribuição restrita na fiscalização.

Art. 3º - A Comissão de que trata a presente Portaria passa a vigorar com a seguinte composição:

GESTOR:

Sérgio Barreira da Fonseca, ID Funcional nº 2850377-5

FISCALIZAÇÃO:

Edilaine Rose Pereira de Alcantara Souza, ID Funcional nº 564534-4

Geraldo Luis Oliveira do Vale, Id. Funcional nº 2868801-5

Art. 4º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação no DOERJ com efeitos a contar de 08/07/2024, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2024

ANDRÉ LUIS RIBEIRO BRAGA

Diretor Presidente

Id: 2592268

**SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA
E OBRAS PÚBLICAS
EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO**

ATO DO DIRETOR-PRESIDENTE**PORTARIA EMOP Nº 1.295 DE 06 DE SETEMBRO DE 2024**

**DESIGNA SERVIDORES PARA COMPOR A
COMISSÃO RESPONSÁVEL PELA GESTÃO E
FISCALIZAÇÃO PARA OS FINS QUE MENCIO-
NA**

**O DIRETOR-PRESIDENTE DA EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP-RJ**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO:

- o estabelecido nos Artigos 213 a 216 do Regulamento de Licitações e Contrato da EMOP-RJ; e

- a indicação da Diretoria de Manutenção constante no despacho doc. SEI-82624125, processo nº SEI-330003/000635/2024.

RESOLVE:

Art.1º - Designar, os servidores abaixo relacionados para compor a Comissão responsável pela Gestão e Fiscalização do Contrato 0022/2024 (índice 82536185), tendo por objeto a execução de serviços de engenharia, visando reforma geral, do prédio localizado na Rua Buenos Aires, nº 309 - Centro , no Município do Rio de Janeiro.

GESTOR DO CONTRATO:

Lucas Barcelos da Silva, ID. Funcional nº 5128170-8.

FISCALIZAÇÃO:

Leandro de Jesus Lopes de Souza, ID. Funcional nº 5136711-4;

Geraldo Luis Oliveira do Vale, ID. Funcional nº 2868801-5.

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no D.O., com efeitos a contar da data da publicação do contrato supramencionado, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2024

ANDRÉ LUIS RIBEIRO BRAGA

Diretor-Presidente

Id: 2592109

FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM**ATO DO PRESIDENTE**

DE 02.09.2024

EXONERA, com validade a contar de 02 de setembro 2024, **MÔNICA ANTUNES PEREIRA**, ID Funcional nº 5133872-6, do cargo em comissão de Assistente II, Símbolo DAI-6, da Assessoria Técnica Jurídica, da Presidência da Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - DER/RJ, da Secretaria de Estado de Infraestrutura - Obras Públicas - SEIOP, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro. Processo nº SEI-330002/015538/2024.

Id: 2592201

FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM**DESPACHO DO PRESIDENTE**

DE 05.09.2024

PROCESSO Nº SEI-330032/006481/2023 - Considerando o Relatório apresentado pela Vice-Presidência (índice 82325491), bem como o Relatório da Assessoria de Controle Interno (índice 82398461), que opina pela conclusão do processo de prestação de contas em razão do não fornecimento do material objeto do Convênio, **ENCERRO** a presente prestação de contas, com base nas informações da Vice-Presidência e Assessoria de Controle Interno, setores técnicos responsáveis para avaliar o procedimento de prestação de contas relativa ao Convênio nº 022/2023, firmado entre esta Fundação DER/RJ e o Município de Armação dos Búzios/RJ.

Id: 2592319

FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM**DESPACHO DO PRESIDENTE**

DE 03.09.2024

PROCESSO Nº SEI-330002/000603/2024 - RECONHEÇO a dívida em favor da ex-servidora Iara Soares da Silva Marins, ID Funcional 2844964-9, no valor de R\$ 344.550,36 (trezentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta reais e trinta e seis centavos), tendo por objeto a conversão em pecúnia de 15 (quinze) meses de Licença-Prêmio não gozadas, referentes aos períodos de 19/08/1997 a 17/08/2002, 18/08/2002 a 16/08/2007, 17/08/2007 a 15/08/2012, 16/08/2012 a 14/08/2017 e de 15/08/2017 a 13/08/2022, além da conversão em pecúnia de 04 (quatro) meses de férias não gozadas, referentes aos períodos de 2007, 2008, 2018 e de 2021, relativa a Despesas de Exercícios Anteriores - DEA. Com base no Decreto Estadual nº 48.244/2022, regulamentado por meio da Resolução SECC nº 91/2023 e Parecer da Assessoria Jurídica (índice 81952004).

Id: 2592321

Secretaria de Estado de Energia e Economia do Mar

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****ATOS DO CONSELHO-DIRETOR****DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4759 DE 28 DE AGOSTO DE 2024**

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - OBRA
EMERGENCIAL - PROJETO DE ADUTORA DE
ÁGUA TRATADA, ARMAÇÃO DOS BÚZIOS -
RASA - EMBARGOS.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.117/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos pela Prolagos em face da Deliberação AGENERSA nº 4.057/2020, porque tempestivo, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, revogando o Artigo 4º da Deliberação embargada;

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO

Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO

Conselheiro

Id: 2592120

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4760 DE 28 DE AGOSTO DE 2024

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. CONTROLE
DE QUALIDADE DE ÁGUA. DIVULGAÇÃO DE
INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR SOBRE A
QUALIDADE DA ÁGUA PARA CONSUMO HU-
MANO. DECRETO FEDERAL Nº 5.440/2005.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.27/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária Prolagos cumpriu satisfatoriamente as determinações previstas no Decreto Federal nº 5.440/2005, com relação ao ano de 2019.

Art. 2º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO

Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO

Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD

Vogal

Id: 2592121

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4761 DE 28 DE AGOSTO DE 2024

**CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA.
CONTROLE DE QUALIDADE DE ÁGUA. DI-
VULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO AO CONSUMI-
DOR SOBRE A QUALIDADE DA ÁGUA PARA
CONSUMO HUMANO. DECRETO FEDERAL Nº
5.440/2005.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.26/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária Águas de Juturnaíba cumpriu satisfatoriamente as determinações previstas no Decreto Federal nº 5.440/2005, com relação ao ano de 2019.

Art. 2º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO

Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO

Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD

Vogal

Id: 2592122

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4762 DE 28 DE AGOSTO DE 2024

**CONCESSIONÁRIA IGUÁ - ENQUADRAMEN-
TO TARIFÁRIO DOS TEMPLOS A QUALQUER
CULTO (RECURSO EM FACE DA DELIBERA-
ÇÃO AGENERSA Nº 4700).**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-22/007/003214/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Receber o presente Recurso Administrativo, porque tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo em sua integralidade a Deliberação ora Recorrida; referendando a determinação cautelar exarada no presente processo em 23/06/2023 e publicada no DOERJ de 26/06/2023; declarando a inexistência de evento esnecedor de reequilíbrio econômico-financeiro em favor da Concessionária, ora recorrente, pelo enquadramento da tarifação dos templos religiosos de qualquer culto ou natureza como "entidades sem fins lucrativos", isto é, na categoria tarifária pública, e por fim, determinando à Secretaria Executiva da AGENERSA que oficie o Poder Concedente, para identificar acerca da decisão alcançada neste feito, lhe encaminhando Relatório, Voto e Deliberação constante do presente processo, com sugestão de modificação do Regulamento de Serviços aprovado pelo Decreto Estadual nº 48.225, de 13 de outubro de 2022, esclarecendo que os templos religiosos de qualquer culto ou natureza sem fins lucrativos ficam enquadrados na categoria tarifária de usuário público, item 4, do seu art. 69, nos termos da Deliberação AGENERSA nº 4671 de 31 de janeiro de 2024,

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO

Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO

Conselheiro-Relator

Id: 2592123

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4763 DE 28 DE AGOSTO DE 2024

**CEDAE - ELEVATÓRIA PARQUE DOS PATINS,
PRÓXIMA A COLÔNIA DE PESCADORES Z-
13.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.47/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de MULTA, no valor correspondente à 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) sobre o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração, aqui considerada a data do recebimento do processo enviado pela Fundação Rio Águas para condução por parte desta Agência Reguladora, a saber, 21/01/2020, pelo descumprimento do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/1995 (prestação de serviço adequado, em que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia), do artigo 3º da Lei Estadual nº 4.736/2006 (direitos básicos do usuário de serviço público), e dos artigos 2º e 3, inciso I, II, IV, VI, IX e XI do Decreto Estadual nº 45.344/2015 (obrigações da CEDAE com o usuário e com a AGENERSA); bem como do artigo 19, inciso VIII, da Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016 (deixar de realizar, por sua conta e risco, as obras ou outras intervenções essenciais à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, mantendo e repondo os bens e operando as instalações e equipamentos, de modo a assegurar os requisitos da prestação dos serviços aludidos no artigo 2º do Decreto nº 45.344, de 17 de agosto de 2015).

Art. 2º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016.

Art. 3º - Determinar que a SECEX oficie informando à Fundação Rio Águas sobre o teor da presente decisão, encaminhando-lhes além da Deliberação, o relatório e o voto que a compõe.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO

Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO

Conselheiro-Relator

Id: 2592124

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4764 DE 28 DE AGOSTO DE 2024

**CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2018006926 REGIS-
TRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.129/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de MULTA, no valor correspondente à 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) sobre o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração, aqui considerada a data de instauração do presente processo, a saber, 06/02/2019, pelo descumprimento do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/1995, do artigo 3º da Lei Estadual nº 4.736/2006 e dos artigos 2º e 3, inciso I, do Decreto Estadual nº 45.344/2015; bem como do artigo 19, inciso VIII, da Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016.

Art. 2º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA informe ao usuário sobre o teor da presente decisão, encaminhando-lhe além da Deliberação, o relatório e o voto que a compõe, via correio eletrônico.

Art. 4º - Após, determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO

Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO

Conselheiro

Id: 2592125

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4765 DE 28 DE AGOSTO DE 2024

**CEDAE. OFÍCIO SEAP-SE Nº 61 SOBRE A
AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0279874-
96.2010.8.19.0001.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.308/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que, no caso dos autos, não há responsabilidade a ser imputada à CEDAE, tendo em vista se tratar de matéria relativa ao esgotamento sanitário em localidade da Área de Planejamento 5 (AP-5) do Município do Rio de Janeiro, cuja regulação não é exercida pela AGENERSA.

PROCESSO Nº SEI-220007/003214/2023

Data de autuação: 07/06/2023

Regulada: CEDAE

Assunto: Enquadramento tarifário dos templos a qualquer culto (Recurso em face da Deliberação AGENERSA nº 4700).

Sessão Regulatória: 28/08/2024

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela Concessionária Iguaí Rio de Janeiro S.A., por meio do Ofício 2024/1715 (Doc. SEI [73084577](#)), em face da Deliberação AGENERSA nº 4700, que julgou os Embargos de Declaração, negando-lhe provimento e mantendo a Deliberação AGENERSA nº 4671.

2. Em linhas gerais, a Deliberação nº 4671 referendou a decisão monocrática cautelar exarada em 23 de junho de 2023 e publicada no DOERJ de 26 de junho de 2023, determinando **(i)** a inclusão dos templos religiosos na categoria tarifária pública, nos termos da previsão do item 4, Art. 69, do Regulamento de Serviços, desde que comprovada sua finalidade como entidade sem fins lucrativos junto à Concessionária; e **(ii)** que as diferenças das contas emitidas anteriormente fossem abatidas nas contas futuras, até sua devida compensação. Deliberou ainda que inexistia evento ensejador de reequilíbrio econômico-financeiro em favor das Concessionárias dos Blocos 1, 2, 3 e 4 pelo enquadramento da tarifação dos templos religiosos de qualquer culto ou natureza como “entidades sem fins lucrativos”, isto é, na categoria tarifária pública.

3. Em decorrência, a Concessionária Iguaí Rio de Janeiro S.A., por meio do Ofício 2024/0671 (Doc. SEI [68869521](#)), opôs Embargos de Declaração, argumentando que houve omissão no voto do Conselheiro Relator quanto às razões apresentadas em suas alegações finais, especialmente quanto à inaplicabilidade do precedente do STF (RE 630.790/SP) e da Lei Estadual 8.365/2019, os quais foram conhecidos, todavia, improvidos no mérito.

4. Inconformada, a Concessionária Iguaí Rio de Janeiro S.A., por meio do Ofício 2024/1715 (SEI-480002/003710/2024, Doc. SEI [73084577](#)), protocolado em 29 de abril de 2024, apresentou Recurso Administrativo em face da Deliberação AGENERSA nº 4700, sustentando que, nos termos da previsão do Regulamento de Serviços, os templos religiosos estariam supostamente enquadrados na categoria comercial de forma taxativa e específica, enquanto as entidades sem fins lucrativos seriam enquadradas na categoria tarifária pública, nos moldes do Art. 69. Arguiu que, em atenção à Cláusula 27.5 do Contrato de Concessão, não poderia atribuir “*tratamento privilegiado aos usuários de uma mesma categoria de consumo, inclusive tarifários*” e que a alteração trazida pela Deliberação, importa em “*frustração de receita da Concessionária e impacta no equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão*”. Requereu, por fim:

(i) Reconhecer o direito da Concessionária ao enquadramento dos templos religiosos na categoria comercial, nos termos do art. 69, item 2 do Regulamento de Serviços;

(ii) Reconhecer o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro em razão da determinação de inclusão dos templos religiosos na categoria comercial.

5. Em prosseguimento da instrução, os autos foram distribuídos à minha relatoria, tendo sido remetidos à Procuradoria AGENERSA para análise e parecer conclusivo em 06 de junho de 2024.

6. Em 25 de junho de 2024, o órgão jurídico emite Parecer 239 (Doc. SEI [76563609](#)) recomendando o recebimento do Recurso, porque tempestivos para que, no mérito, lhe seja negado provimento, mantendo em sua totalidade a Deliberação Recorrida.

7. Finalmente, em 02 de agosto de 2024, a Concessionária, por meio do Ofício OFRJ 2024/3268 (Doc. SEI [80232437](#)) apresenta suas alegações finais, onde solicita a reforma da decisão do CODIR para **(i)** reconhecer o direito da Concessionária ao enquadramento dos templos religiosos na categoria comercial, nos termos do art. 69, item 2 do Regulamento de Serviços; **(ii)** reconhecer o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro em razão da determinação de inclusão dos templos religiosos na categoria comercial.

É o relatório.

José Antonio Portela
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº SEI-220007/003214/2023

Data de autuação: 07/06/2023

Regulada: CEDAE

Assunto: Enquadramento tarifário dos templos a qualquer culto (Recurso em face da Deliberação AGENERSA nº 4700).

Sessão Regulatória: 28/08/2024

VOTO

01. Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela Concessionária Iguá Rio de Janeiro S.A., por meio do Ofício 2024/1715 (Doc. SEI [73084577](#)), em face da Deliberação AGENERSA nº 4700, que julgou os Embargos de Declaração negando-lhe provimento e mantendo a Deliberação AGENERSA nº 4671.

02. Em breve síntese, em 26 de junho de 2023 foi publicada a Deliberação nº 4671 referendando a decisão monocrática cautelar exarada, pelo Conselheiro Relator, em 23/06/2023, a qual determinou **(i)** a inclusão dos templos religiosos na categoria tarifária pública, nos termos da previsão do item 4, Art. 69, do Regulamento de Serviços, desde que comprovada sua finalidade como entidade sem fins lucrativos junto à Concessionária; e **(ii)** que as diferenças das contas emitidas anteriormente fossem abatidas nas contas futuras, até sua devida compensação. Deliberou ainda que inexistente evento ensejador de reequilíbrio econômico-financeiro em favor das Concessionárias dos Blocos 1, 2, 3 e 4 pelo enquadramento da tarifação dos templos religiosos de qualquer culto ou natureza como “entidades sem fins lucrativos”, isto é, na categoria tarifária pública.

03. Em decorrência, a Concessionária Iguá, por meio do Ofício 2024/0671 (Doc. SEI [68869521](#)), opôs Embargos de Declaração, os quais foram conhecidos, todavia, improvidos no mérito.

04. Inconformada, apresentou o presente Recurso Administrativo, conforme Ofício OFRJ 1715 (Doc. SEI [73084577](#)), o qual passamos agora a decidir.

05. Preliminarmente, cumpre registrar que o Recurso ora analisado é tempestivo por haver respeitado o prazo regimental, sendo, portanto, conhecido.

06. Quanto ao mérito, resta evidente que estamos **aparentemente** diante de um conflito entre regras constantes em uma mesma norma: item 2 e item 4 do art. 69 do Regulamento de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, publicado no Diário Oficial de 11 de novembro de 2022.

I - CONFLITO ENTRE REGRAS

07. Alexy^[1] traz à reflexão que, mediante hipótese de conflito entre princípios jurídicos, a solução é alcançada através de um mecanismo de ponderação entre tais princípios colidentes, em função de um deles que, ao avaliar a situação fática, detém prevalência.

Para ele, o princípio não nasce gozando de precedência, prioridade por si só, mas por meio de uma espécie de "sopesamento", que tem por objetivo definir qual dos interesses - que abstratamente estão no mesmo nível - possui maior peso em determinado caso concreto. (ALEXY, 2015)^[2]. Esta decisão de definição sobre qual direito deve prevalecer no caso concreto não pode ser decorrente de mero subjetivismo daquele que vai decidir, ou seja, não pode advir de "decisionismo ocasionalista", mas da ponderação fundamentada e racional.

08. A esse respeito Humberto Ávila^[3] lembra que tal critério de ponderação não é de exclusividade dos princípios, podendo, também, ser aplicado às regras colidentes que até mesmo convivem abstratamente, mas que concretamente podem entrar em conflito. Trata-se de hipótese em que as regras conflitam sem que percam sua validade e, portanto, a solução depende do maior peso dado a uma delas, haja vista o caso concreto. (ÁVILA, 2009)^[4]

09. E este é justamente o analisado neste processo regulatório, onde nem mesmo o item 2 e tampouco o item 4, ambos do art. 69 do Regulamento de Serviços, são inválidos se observados em separado, e embora, aparentemente, colidentes no caso em concreto, veremos que não o são, assumindo um caráter de complementaridade.

10. Isto porque, fato é que, pode ser que existam Templos Religiosos que não estejam enquadrados juridicamente na condição de "entidades sem fins lucrativos", valendo assim o disposto no item 2, e portanto, condizentes à categoria "Comercial", para fins de cálculo tarifário.

11. No mesmo passo, também é fato que a regra contida no item 4 é clara ao afirmar que se inserem na categoria de consumo para fins de cálculo tarifário, como "Pública", as entidades sem fins lucrativos. Sendo correto inferir que aqueles templos religiosos que estejam juridicamente enquadrados como entidades sem fins lucrativos pertencem à categoria de consumo "Pública".

(i) Invalidade de uma das regras?

12. Nem sempre num conflito de regras há de se declarar a invalidade de uma delas, apenas a prevalência daquela que é mais específica, ou seja, que traz, de uma interpretação por vezes até mais direta, porém geral, para uma interpretação sistemática (que olha para toda a norma, para todo o contexto, e para a construção histórica que a originou) e assertiva mediante o caso concreto exposto, onde há um exercício de ponderação mirando a melhor solução.

13. Nesse sentido, Ávila nos lembra que "as regras podem ter seu conteúdo preliminar de sentido superado por razões contrárias, mediante um processo de ponderação de razões", o que pode também ocorrer "nas hipóteses de relação entre regra e suas exceções, pois a exceção pode estar no próprio ordenamento jurídico", restando ao aplicador da norma decidir se há mais razões para a sua aplicação ou a de sua exceção no caso concreto.

14. O que se vê, então, é que o Conselheiro Relator concluiu no caso em tela, mediante uma ponderação de razões e fundamentos racionais, pela interpretação contida no item 4 do art. 69 do Regulamento de Serviços **como regra**; não invalidando as hipóteses em que os templos religiosos podem ser considerados como na categoria comercial (**exceção**), uma vez que condiciona o enquadramento para categoria de consumo "pública" à apresentação de documentação comprobatória junto à Concessionária.

15. Seja por ser juridicamente mais específico, seja por ser, ao lançar o olhar para o interesse público e o bem da coletividade, a interpretação mais abrangente ao atender um número maior de beneficiários, e, sobretudo, porque é uma realidade fática e histórica que dentre os Templos Religiosos pode haver aqueles que são definidos como entidades sem fins lucrativos. O item 4 do art. 69 do Regulamento de Serviços inclui sim os Templos Religiosos e esta é a regra.

16. Nesse sentido, importante dizer ainda que, conforme já trazido aos autos pela CEDAE, essa classificação já existia e este beneficiários já estavam incluídos na subcategoria "entidades sem fins lucrativos", sendo aplicada tarifação de categoria "pública", desde que atendessem aos requisitos e apresentassem os documentos comprobatórios. Não havendo, portanto, nenhuma inovação por parte desta Agência Reguladora.

II - EVENTO ENSEJADOR DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO - FINANCEIRO

17. Ademais, como já ventilado pela Procuradoria AGENERSA em seus pareceres ao longo de toda instrução processual, bem como no Voto do Conselheiro Relator, o tratamento diferenciado já era previsto na Lei Estadual nº 8.365 de 01 de abril de 2019, recaindo, portanto, o caso em questão, na exceção da Subcláusula 27.6 do Contrato de Concessão (Bloco 2), onde está expresso que não haverá reequilíbrio contratual nas hipóteses em que já houver previsão legal ou regulamentação da AGENERSA na data da proposta comercial.

18. Nesse sentido, importante rememorar o posicionamento constante no Ofício - NA 76 (Doc. SEI [59455706](#)), do Secretário de Estado da Casa Civil, onde o Poder Concedente entende que a decisão cautelar originária no presente regulatório "apenas dá efetividade ao conteúdo do art. 69, item 4, do Regulamento, não ensejando em evento apto ao reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, haja vista que a previsão do enquadramento das entidades sem fins lucrativos já constava no art. 69, item 4, do Regulamento dos Serviços".

19. O que se vê, como bem apontado pela Procuradoria AGENERSA em seu Parecer 239 , é que *"no momento da proposta, o cenário que corresponde à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato era o mesmo, conjugando o disposto na parte final do art. 37, XXI e 175 da CRFB/1988"*. Não se vislumbrando, deste modo, qualquer erro a ser sanado, motivo pelo qual não se justifica reforma ou anulação da decisão.

20. Não restando dúvidas que o entendimento aprovado nas Deliberações AGENERSA Nº 4700 DE 27 DE MARÇO DE 2024 e Nº 4671 DE 31 DE JANEIRO DE 2024, consubstanciadas no pareceres jurídicos, de que *"inexiste evento ensejador de reequilíbrio econômico-financeiro em favor da Concessionária pelo enquadramento da tarifação dos templos de qualquer culto como "entidades sem fins lucrativos", isto é, na categoria tarifária pública"*, é o correto, motivo pelo qual, uma vez mais, em coerência com os votos anteriores, o acompanhamento.

III - DA APLICAÇÃO DO PRECEDENTE DO STF - RE 630.790/SP

21. Quanto ao questionamento da Concessionária Iguá Rio de Janeiro S.A. acerca da aplicação do precedente do Supremo Tribunal Federal, RE 630.790/SP, tem-se que resta claro que a intenção de mencioná-lo foi de apenas explicitar o raciocínio jurídico implícito naquela decisão acerca dos Templos Religiosos, demonstrando, quase que a título de "exemplo", a *ratio* que levou àquela decisão a fim de demonstrar sua

peculiaridade próxima ao caso em tela no que diz respeito à *ratio* das "entidades sem fins lucrativos".

22. Portanto, não há o que se questionar quanto a este ponto, não merecendo revisitar o tema uma vez que ao decidir, o aplicador da norma tem liberdade para construir seu raciocínio e sua fundamentação, lançando mão de exemplos que o ajudem a ilustrá-lo para melhor compreensão do tema e de sua motivação decisória.

IV – CONCLUSÃO

23. Sendo assim e por todo exposto, amparado no Parecer 239 da Procuradoria AGENERSA (Doc. SEI [76563609](#)), sugiro ao Conselho Diretor:

(i) receber o presente Recurso Administrativo, porque tempestivo, para **no mérito negar-lhe provimento, mantendo em sua integralidade a Deliberação ora Recorrida**; referendando a determinação cautelar exarada no presente processo em 23/06/2023 e publicada no DOERJ de 26/06/2023; declarando a inexistência de evento ensejador de reequilíbrio econômico-financeiro em favor da Concessionária, ora recorrente, pelo enquadramento da tarifação dos templos religiosos de qualquer culto ou natureza como "entidades sem fins lucrativos", isto é, na categoria tarifária pública, e por fim; determinando à Secretaria Executiva da AGENERSA que officie o Poder Concedente, para cientificar acerca da decisão alcançada neste feito, lhe encaminhando Relatório, Voto e Deliberação constante do presente processo, com sugestão de modificação do Regulamento de Serviços aprovado pelo Decreto Estadual n.º 48.225, de 13 de outubro de 2022, esclarecendo que os templos religiosos de qualquer culto ou natureza sem fins lucrativos ficam enquadrados na categoria tarifária de usuário público, item 4, do seu art. 69, nos termos da Deliberação AGENERSA N. 4671 DE 31 DE JANEIRO DE 2024.

É como VOTO.

José Antonio Portela
Conselheiro Relator

[1] ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. (Teoria & Direito Público).

[2] ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. (Teoria & Direito Público).

[3] ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 10. ed. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

[4] ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 10. ed. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009.